

**PARECER JURÍDICO****PROCESSO ADMINISTRATIVO PMCO/TO Nº 2110/2026****DISPENSA DE ELETRÔNICA PMCO/TO Nº 004/2026**

OBJETO: Contratação de empresa especializada no serviço de fornecimento de materiais de uso comum e equipamentos de proteção individual – EPI's, ao quadro de servidores da Guarda Municipal de Colinas do Tocantins – TO, atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos de processo administrativo (PMCO/TO 2110/2026), acerca da análise da possibilidade de procedimento de contratação direta, através de dispensa eletrônica, de empresa especializada no serviço de fornecimento de materiais de uso comum e equipamentos de proteção individual – EPI's, ao quadro de servidores da Guarda Municipal de Colinas do Tocantins – TO, atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

Os autos encontram-se regularmente instruídos com documentos essenciais para a análise jurídica da contratação, tais como:

- Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- Ofício nº 010/2026 – SEMOP/PMCO;
- Solicitação nº 16773147;
- Despacho de Autorização;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Relatório Unificado das Pesquisas de Preços e Mapa de Apuração de Preços;
- Despacho de Aprovação de Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Despacho de Aprovação do Termo de Referência;
- Ofício Circular nº 054/2026/Equipe Técnica, solicitando a Diretoria de Compras e Orçamentos a realização de Pesquisa de Preços;



- Cotação de Preços junto as empresas Maike Delta, CNPJ nº 31.266.602/0001-19, Tactical Artigos Militares LTDA, CNPJ nº 40.709.001/0001-24 e RG Multiservice LTDA, CNPJ nº 32.574.562/0001-35 e Pesquisa por meio do Sistema Consultec;
- Estimativa de Preço;
- Despacho Autuação;
- Cópia da Publicação da Portaria nº 058, no Diário Oficial nº 1738, de 07 de janeiro de 2025, onde consta a designação da servidora Luziene Bandeira da Costa, como Agente de Contratação;
- Despacho Contábil, indicando os dados orçamentários previstos para o exercício vigente;
- Despacho da Secretária Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, demonstrando a disponibilidade de verba orçamentária para a contratação pretendida;
- Aviso de Contratação Direta nº 004/2026;
- Minuta da Ata, Minuta do Contrato e anexos;

Consta no DFD – Documento de Formalização de Demanda, que a Dispensa Eletrônica nº 002/2026, restou fracassada em razão da inexistência de licitantes habilitados/classificados, conforme resultado publicado no Diário Oficial, Edição nº 2013, de 27 de fevereiro de 2026.

Em síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é imperioso destacar que a presente análise jurídica tem por objetivo verificar a conformidade do procedimento de contratação direta com as disposições da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC). Conforme o Art. 53, §1º, incisos I e II, c/c Art. 72, inciso III da NLLC, o órgão de assessoramento jurídico deve realizar o controle prévio de legalidade, apreciando o



processo de forma clara, objetiva e em linguagem compreensível, com exposição dos pressupostos de fato e de direito.

A contratação direta, embora seja uma exceção à regra geral da licitação pública prevista no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é admitida pelo constituinte e detalhada pela NLLC em situações específicas onde a licitação se mostra inviável ou dispensável. No caso em tela, a fundamentação para a dispensa de licitação é o Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II.1. DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DO VALOR LIMITE DA DISPENSA

O Art. 75, II, da NLLC estabelece a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**¹, no caso de outros serviços (não contemplados pelo art. 75, I) e compras, sendo fundamental que a Administração Pública atente para a constante atualização desses valores.

Ainda que se trate de contratação direta, não se exige a Administração da observância de um procedimento simplificado que garanta a seleção da proposta mais vantajosa, pautada pelos princípios basilares da atividade administrativa. A ausência de licitação formal não significa a desnecessidade de observar formalidades prévias essenciais, como a verificação da necessidade, conveniência da contratação e disponibilidade de recursos.

II.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – ART. 72 DA NLLC

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 72, é clara quanto aos documentos indispensáveis para a instrução do processo de contratação direta, abrangendo tanto os casos de inexigibilidade quanto os de dispensa de licitação. A verificação da presença e adequação desses documentos é um pilar da legalidade do procedimento.

No presente caso, conforme o relatório inicial, verifica-se a instrução do processo com os seguintes documentos, em alinhamento ao Art. 72 da NLLC:

¹ Decreto nº 12.807, de 2025.



- Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar (Art. 72, I): Constam nos autos o Documento de Formalização de Demanda e o Estudo Técnico Preliminar, que descrevem a necessidade e a viabilidade da contratação, destacam que a Dispensa Eletrônica nº 002/2026, restou fracassada em razão da inexistência de licitantes habilitados/classificados, conforme resultado publicado no Diário Oficial, Edição nº 2013, de 27 de fevereiro de 2026
- O Termo de Referência, detalhando o objeto e suas condições. O Termo de Referência, em particular, contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.
- Estimativa de Despesa (Art. 72, II): Fora devidamente colacionada a estimativa de despesa, calculada na forma do Art. 23 da NLLC, para assegurar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, evidenciando a conveniência e oportunidade da contratação, foram realizadas cotações de preços junto as empresas empresas Maike Delta, CNPJ nº 31.266.602/0001-19, Tactical Artigos Militares LTDA, CNPJ nº 40.709.001/0001-24 e RG Multiservice LTDA, CNPJ nº 32.574.562/0001-35 e Pesquisa por meio do Sistema Consultec.
- Demonstração da Compatibilidade de Recursos Orçamentários (Art. 72, IV): Constam os despachos contábeis e de finanças demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, fundamental para a legalidade da despesa.
- Autorização da Autoridade Competente (Art. 72, VIII): Há autorização expressa da autoridade competente para a realização da despesa, o que confere validade ao ato.

Inobstante às verificações acima, ressalta-se a necessidade de cumprimento obrigatório das demais disposições do Art. 72 da NLLC, que incluem:

- a) Comprovação de Requisitos de Habilitação do Contratado (Art. 72, V): Deverá ser verificada a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.



- b) Razão da Escolha do Contratado (Art. 72, VI): A justificação da escolha do contratado deve estar clara nos autos, demonstrando que foi obtida a proposta mais vantajosa.
- c) Justificativa de Preço (Art. 72, VII): A adequação do preço ajustado em relação ao mercado deve ser comprovada nos autos, seja por meio de pesquisa de preços ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com a Instrução Normativa nº 65/2021, ou por meio idôneo que comprove a conformidade com preços praticados em contratações semelhantes.

II.3. DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (ART. 75, §3º DA NLLC)

Ainda que se trate de dispensa por valor, a NLLC reforça o princípio da publicidade e a busca pela proposta mais vantajosa. O Art. 75, §3º, preconiza que as contratações diretas por valor serão, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais. Essa medida visa ampliar a competitividade e garantir a seleção da melhor oferta, mesmo em procedimentos simplificados.

II.4 DA MINUTA DO CONTRATO

Analisando a minuta do contrato extraem-se as seguintes cláusulas essenciais, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, (NLLC):

- 1ª) DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS (Art. 92, inciso I);**
- 2ª) DA VINCULAÇÃO (Art. 92, Inciso II)**
- 3ª) DO VALOR DESTE CONTRATO (Art. 92, Inciso V);**
- 4ª) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS (Art. 92, Inciso III);**
- 5ª) DA VIGÊNCIA DESTE CONTRATATO E DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, DAS ALTERAÇÕES DO REAJUSTE (Art. 92, Inciso V);**



- 6ª) DA FORMA DE PAGAMENTO (Art. 92, Inciso V);
- 7ª) DA MEDIÇÃO, (Art. 92, Inciso V e VI);
- 8ª) DO REGIME DE EXECUÇÃO, FORMA DE AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO, DO LOCAL DE ENTREGA, DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO (Art. 92, Inciso IV);
- 9ª) DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO (Art. 92, Inciso VIII);
- 10ª) DA MATRIZ DE RISCO (Art. Inciso IX);
- 11ª) DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS (Art. 92, Inciso X);
- 12ª) DO RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (Art. 92, inciso XI);
- 13ª) DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO (Art. 92, inciso XII);
- 14ª) DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES, PENALIDADES E MULTAS (Art. 92, inciso XIV);
- 15ª) DAS CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO (Art. 92, Inciso XV);
- 16ª) DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO (Art. 92, inciso XVI);
- 17ª) DAS OBRIGAÇÕES DE RESERVA DE CARGOS (Art. 92, inciso XVII);
- 18ª) DA FISCALIZAÇÃO E DA GESTÃO DO CONTRATO (Art. 92, Inciso XVII);
- 19ª) DA GARANTIA CONTRATUAL (Art. 92, inciso XII e Art. 96 da Lei 14.133/2021);
- 20ª) DOS CASOS DE EXTINÇÃO (Art. 92, Inciso XIX);
- 21ª) DAS PRERROGATIVAS DA CONTRATANTE (Art. 104, da Lei 14.133/2021);
- 22ª) DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES (Art. 125, da Lei 14.133/2021);
- 23ª) IMPACTOS AMBIENTAIS E SUSTENTABILIDADE;
- 24ª) DA PUBLICAÇÃO (Art. 94, da Lei nº14.133/2021
- 25ª) DAS RESPONSABILIDADES PELOS ENCARGOS;
- 26ª) DO FORO (§1º do Art. 92, da Lei nº 14.133/2021;

**27ª) DAS ASSINATURAS.**

Em relação aos requisitos formais da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso.

II.4. DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme entendimento consolidado, inclusive pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO) e recomendações da Consultoria Geral da União (Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07), esta manifestação se restringe à dúvida estritamente jurídica. Os aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros ou a outras questões que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração são de competência da área técnica, não sendo este um endosso ao mérito administrativo.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em atenção ao Art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade, em tese, do processo de contratação direta para contratação de empresa especializada no serviço de fornecimento de materiais de uso comum e equipamentos de proteção individual – EPI's, ao quadro de servidores da Guarda Municipal de Colinas do Tocantins – TO, atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, CONDICIONADA à estrita observância e comprovação nos autos das seguintes providências:

1. Verificação e Adequação do Valor Limite: Que o valor total da contratação esteja em estrita conformidade com o limite máximo estabelecido pelo Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando a atualização mais recente do como o Decreto nº 12.807/2025.



2. Completa Instrução Processual: Que todas as exigências do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 sejam integralmente cumpridas, bem como a publicidade do ato, de modo que a contratação seja precedida da divulgação conforme preconiza o Art. 75, §3º, da NLLC, para busca da proposta mais vantajosa e garantia da publicidade do procedimento.

Uma vez adotadas as providências assinaladas, e sendo conveniente e oportuno para a Administração, opina-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o Parecer.

Colinas do Tocantins – TO, aos 09 de abril de 2026.

Redson José Frazão da Costa
Advogado OAB-TO nº 4332-B